



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

HENRIQUE ARAÚJO PENHA

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE: e a sua importância como mecanismo  
gerador da celeridade e economia processual**

**UBERLÂNDIA - MG  
2021**

HENRIQUE ARAÚJO PENHA

**ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA  
ANTECEDENTE: E a sua importância como mecanismo gerador da  
celeridade e economia processual.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, Curso de Direito, da Universidade Federal de Uberlândia, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Daniela de Melo Crosara.

**UBERLÂNDIA – MG  
2021**

## **DEDICATORIA**

*Dedico este trabalho a todos que me ajudaram nessa caminhada, primeiramente meus pais, pois é através de todo o esforço deles que hoje posso terminar o meu curso, a minha família que tanto admiro e amo, meus amigos de curso, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte e, em especial, a minha vó que infelizmente veio a falecer no decorrer desse trabalho, a quem agradeço por todo apoio e base para me tornar a pessoa que sou hoje.*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, inovação jurídica instituída pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, e o impacto dessa novidade na celeridade dos processos em que as partes não podem esperar todo o decurso da lide, sob pena de perda da eficácia no procedimento ou perecimento do próprio direito que se busca. No primeiro capítulo, aborda-se os princípios constitucionais presentes no processo civil e inerentes à tutela antecipada. A seguir, ocorre a apresentação das tutelas provisórias presentes no Ordenamento Processual Civilista e a análise de alguns conceitos e características inerentes a elas. Por fim, ocorre a exposição da tutela antecipada antecedente, trazendo a análise sobre as hipóteses e requisitos de estabilização, os meios de impugnação da medida. Dessa forma, observa-se que em situações de urgência, poderá o autor na petição inicial limitar-se a formular o requerimento da tutela antecipada com a exposição da lide e a indicação do direito que se busca, devendo deixar claro seu interesse em utilizar-se da estabilização dos efeitos da medida provisória, caso ocorra o deferimento da tutela antecipada e o réu não interponha o respectivo recurso, a decisão se tornará estável e o processo será extinto, ocorrendo a sumarização do procedimento jurisdicional e a consequente celeridade e economia processual.

Palavras-chave: Processo Civil; Tutela provisória. Tutela de urgência; Tutela Antecipada; Estabilização da Tutela Antecipada; Celeridade Processual.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the institute of stabilization of the effects of prior interlocutory relief, a legal innovation established by the 2015 New Code of Civil Procedure, and the impact of this novelty on the speed of processes in which the parties cannot wait the entire course of the dispute, under penalty of loss of effectiveness in the procedure or loss of the right being sought. In the first chapter, the constitutional principles present in the civil procedure and inherent to the interlocutory injunction are discussed. Then, there is the presentation of the provisional remedies present in the Civilian Procedural Ordinance and the analysis of some concepts and characteristics inherent to them. Finally, the prior interlocutory relief is exposed, bringing the analysis of the hypotheses and stabilization requirements, the means of challenging the measure. Thus, it is observed that in urgent situations, the plaintiff in the initial petition may limit himself to making the request for interlocutory relief with the exposure of the dispute and the indication of the right sought, and must make clear his interest in using it. If the stabilization of the effects of the provisional measure occurs, if the interlocutory relief is granted and the defendant does not file the respective appeal, the decision will become stable and the process will be dismissed, with the summary of the jurisdictional procedure and the consequent speed and procedural economy.

**Keywords:** Civil Procedure; Provisional guardianship. Emergency relief; Anticipated Guardianship; Stabilization of Early Guardianship; Procedural Speed.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	7
2	CONCEITOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS.....	9
2.1	Princípios Constitucionais .....	10
2.2	Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil .....	15
3	TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA .....	20
3.1	Tutelas de Urgência.....	20
3.2	Tutela de Evidência. ....	26
3.3	Fungibilidade entre as tutelas provisórias .....	29
3.4	Analogia entre as regras de tutela de urgência e de evidência. ....	30
3.5	Modificação, Revisão e Reforma das Tutelas provisórias. ....	31
4	TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE .....	33
4.1	Consideração sobre a Tutela Antecipada e Cautelar requeridas em caráter antecedente. ....	34
4.2	Aspectos sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente. ....	38
4.3	Meios de impugnação da medida antecipatória.....	41
4.4	Estabilização dos efeitos da tutela e a celeridade processual. ....	45
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa possui como temática central a análise de várias questões referentes as tutelas provisórias, como seus conceitos, características e procedimentos de aplicabilidade, bem como tecer comentários sobre as hipóteses de estabilização dos efeitos da tutela antecipada em caráter antecedente, inserida recentemente em nosso ordenamento jurídico pela entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, essa medida processual visa dar mais efetividade à tutela jurisdicional e maior celeridade para demanda judicial com a economia dos atos processuais.

Diante disso, para análise da referida técnica faz-se necessário o estudo sobre as características inerentes às tutelas provisórias e, em especial, aos regramentos da estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, através das discussões doutrinárias e a gradual consolidação desse conceito nos entendimentos jurisprudenciais.

O presente trabalho pretende verificar a aplicação e a efetividade da estabilização dos efeitos da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente para a resolução mais célere e efetiva do conflito submetido ao Estado-juíz, pois torna optativo o exercício da cognição exauriente, desde que tenha havido antecipação de tutela, fundada em cognição sumária, e que o réu não tenha contra ela apresentado recurso. Sintetizam-se, a um só tempo, a cognição e o procedimento.

Para que isso seja possível, primeiramente, far-se-á necessário a compreensão dos princípios constitucionais gerais e sua relação com as tutelas provisórias, bem como sobre as principais noções sobre esse instituto jurídico.

Além disso, será realizado um estudo sobre os conceitos gerais das tutelas provisórias, suas espécies, os requisitos de autorização, características e a possibilidade de fungibilidade das medidas. Além disso, será ponderado sobre as formas de modificação, revogação e revisão das tutelas provisórias.

Ademais, no capítulo seguinte, será abordado os aspectos das tutelas de urgências requeridas em caráter antecedente e seus meios de impugnação, esmiuçando os pressupostos de estabilização dos efeitos da medida e como esse fenômeno pode auxiliar na efetividade e celeridade dos processos judiciais.

Estudar sobre a inovação do Código de Processo Civil de 2015 referente à estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente e sua relação com a celeridade e a economia processual é de grande importância na esfera do Direito no Brasil.

Desse modo, será utilizado o método de abordagem dedutivo, haja vista a compreensão geral da técnica da tutela provisória até a obtenção de conclusões específicas acerca da estabilização da tutela satisfativa de urgência deferida em caráter antecedente, bem como de suas consequências para a celeridade do processo judicial. O método de pesquisa, será o documental e bibliográfico, principalmente de doutrinas especializadas (livros e artigos) e de algumas jurisprudências pertinentes ao tema.

## 2 CONCEITOS GERAIS APLICÁVEIS ÀS TUTELAS PROVISÓRIAS

O estudo do instituto da tutela antecipada está intimamente ligado ao advento da Constituição Federal de 1988, que introduziu ao direito brasileiro princípios e direitos fundamentais que almejavam o acesso à justiça de forma tempestiva e, principalmente, de forma efetiva.

A tutela, segundo Martins (2015) pode ser definida como a proteção exercida em relação a alguém ou a algo mais frágil<sup>1</sup>. Na relação jurídica processual, tutela significa a assistência ou defesa do Estado, através de seus órgãos de jurisdição, com o propósito de proteger os direitos dos indivíduos que foram lesados, ou em perigo disto.

O Novo Código de Processo Civil de 2015, estabelece duas modalidades de tutelas jurisdicionais: a definitiva e a provisória. A tutela definitiva é aquela obtida através da cognição exauriente, ou seja, após o contraditório da parte *ex adversa*, todos os elementos probatórios dos autos serão analisados e o magistrado irá proferir uma decisão de mérito, que com o trânsito em julgado do processo será abarcada pelo efeito da coisa julgada.

Na maior parte dos casos, a prestação da tutela jurisdicional definitiva pelo estado é demorada. Em razão disso, com o objetivo de diminuir esse tempo para o alcance do resultado pretendido com a lide, a tutela provisória foi instituída no ordenamento jurídico pátrio como uma técnica de sumarização da ação, para os casos em que exista uma urgência ou evidência no direito pleiteado pela parte.

Inúmeras vezes, a duração do processo gera risco de prejuízos para uma das partes que estão na condição de vantagem jurídica na lide. Nesses casos, a demora favorece ao litigante que não é merecedor da tutela jurisdicional, gerando uma situação de “injustiça” ou falta de efetividade do direito.

As tutelas provisórias segundo Bueno (2015)<sup>2</sup> são um conjunto de técnicas que permitem ao julgador, na presença de determinados requisitos, sejam eles de urgência ou de evidência, conceder a tutela jurisdicional de forma antecedente ou incidental, com base em decisão instável apta a assegurar ou satisfazer, desde logo,

---

<sup>1</sup> Martins, Luciano. Tutela jurídica e modelos de peças processuais, Migalhas, 2019. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/309652/tutela-juridica-e-modelos-de-pecas-processuais>. Acesso em 29/09/2021,

<sup>2</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.015, de 16-3-2015, p. 218

a pretensão do requerente. Afirma o Professor Didier Jr (2016, p. 630) que a antecipação dos efeitos da tutela provisória vem para reduzir as consequências do fator tempo para o demandante e garantir a efetividade da tutela definitiva<sup>3</sup>.

Ademais, as tutelas provisórias possuem três características essenciais: a sumariedade da cognição, a precariedade, e a incapacidade de se revestir pelo instituto da coisa julgada, ou seja, pode ser revista ou reformada.

## 2.1 Princípios Constitucionais

A Lei 13.105 de 16 de março de 2015, institui o Novo Código de Processo Civil que possui vários de seus conceitos, regras e fundamentos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que o processo é uma das atribuições soberanas de competência do Estado. Sendo assim, será na Carta Magna, que estarão localizados as normas e estruturas jurisdicionais, atributos e limites do processo civil.

Atualmente, nota-se que a jurisprudência dos tribunais, bem como vários estudos doutrinários acerca do processo civil possuem o objetivo de alcançar resultados mais concretos, efetivos e rápidos para a prestação jurisdicional efetiva do Estado.

Dessa forma, para a melhor compreensão do trabalho é necessária uma breve explicação sobre alguns princípios constitucionais que norteiam a atuação do processo civilista, e que trouxeram novas ideias de instrumentalidade e efetividade.

Inicialmente, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conceito estampado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disciplina que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ou seja, leciona sobre o direito de acesso à Justiça para todos os indivíduos. É de se ter em conta que o art. 3º do Novo Código de Processo Civil de 2015<sup>4</sup> reproduz o supracitado preceito.

O acesso à justiça pode ser definido como o direito básico de todos os indivíduos de receberem do Estado Juiz uma tutela efetiva e justa para todas as lides levadas ao Poder Judiciário. De acordo com o estudioso Leonardo Greco (2009, p.21),

---

<sup>3</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 630-631

<sup>4</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

o acesso à justiça: “é implementado através das chamadas garantias fundamentais do processo ou do que vem sendo denominado de processo justo”.<sup>5</sup>

Nesse contexto, o processo justo pode ser entendido como o direito fundamental à tutela justa, efetiva, célere e adequada com a observância pelo magistrado, ao julgar, das garantias constitucionais básicas para a atuação positiva do Estado<sup>6</sup>.

Associado ao princípio da inafastabilidade da justiça, o devido processo legal amparado no art. 5º, LIV da Constituição Federal<sup>7</sup>, é a norma que assegura aos indivíduos a justa composição da lide através da tutela jurisdicional do estado.

Além disso, a garantia do devido processo legal abrange outros direitos fundamentais para o curso do processo em juízo, quais sejam, a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX). Assim, o processo, além da regularidade em sua forma, deve amoldar-se para determinar o melhor resultado para o caso concreto, levando em conta os ensinamentos do direito material.

Nesse contexto de busca pelo processo judicial efetivo, justo e adequado, a Emenda Constitucional nº 45 alterou a Constituição da República Federativa do Brasil, e incluiu mais um inciso no rol dos direitos fundamentais elencados no art. 5º desse diploma, no inciso LXXVIII, trata-se do princípio da economia processual, que disciplina *ipsis litteris*:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988, Art. 5º, LXXVIII).

A morosidade do processo judicial fez com que o Estado criasse medidas capazes de combater esse cenário, uma vez que é seu papel primário garantir a todos uma tutela jurisdicional célere e eficiente.

---

<sup>5</sup> Greco, Leonardo. JUSTIÇA CIVIL, ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS. REVISTA ESTAÇÃO CIENTÍFICA, Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009 <https://portal.estacio.br/media/4412/artigo-04.pdf>

<sup>6</sup> CAMBI, Eduardo Cambi. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo, nº6, 2007, pg.27

<sup>7</sup> ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Do exposto, resta claro que a celeridade e a efetividade do provimento judicial estão intimamente ligadas ao conceito de processo justo, uma vez que a parte detentora do melhor direito sofre com o longo período para a resolução da lide e, uma resposta lenta pelo judiciário, pode ser interpretada como falta de justiça.

Além disso, o Código de Processo Civil incorporou o princípio da economia processual em seu texto legal, ao lecionar em seu art.4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (Brasil, 1988)”.

Diante de todo o contexto apresentado, algumas medidas processuais são criadas com o intuito de alcançar a eficiência da tutela jurisdicional, como por exemplo súmulas vinculantes, o processo eletrônico, a possibilidade de resoluções concentradas em demandas idênticas e repetitivas, e ainda, a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Outrossim, para a compreensão do objeto do presente trabalho, é de suma importância dissertar sobre o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, o qual está fundamentado no Art.93, inciso IX, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
(...)

IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Em seu artigo 14º o Código de Processo Civil, disciplina sobre o mandamento constitucional que determina a publicidade e a fundamentação de todos os atos decisórios do magistrado sob pena de nulidade, uma vez que o interesse público presente na prestação jurisdicional deve prevalecer sobre o interesse privado inerente as partes.

A respeito do tema, segue o entendimento do professor Humberto Theodoro Júnior:

é um dever do julgador, porque deriva do devido processo legal, também assegurado constitucionalmente (CF, art. 5º, LIV) e faz parte essencial da

resposta formal que o juiz não pode deixar de dar à parte, segundo a estruturação legal da sentença e das decisões em geral (NCPC, art. 489, II).<sup>8</sup>

Isto posto, a antecipação de tutela como uma decisão interlocutória de caráter provisório e satisfativo, deve respeitar o princípio da fundamentação das decisões, ou seja, é um dever do julgador demonstrar a exposição das razões, assim como o preenchimento das condições autorizadas da tutela provisória, presentes nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

No que tange os princípios constitucionais e sua relação com as tutelas provisórias, o deferimento antecipado da medida jurisdicional requerida por uma das partes, mostra-se como uma determinação excepcional, na qual ocorre a inversão da ordem cronológica da apreciação do direito no processo, com o objetivo de combater a injustiça, o dano, ou a ameaça deste, provenientes da espera pelo deslinde da demanda suportados por aqueles que em análise sumária estão em situação de conformidade com a ordem jurídica material (*fumus boni iuris*).

O Princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988<sup>9</sup>, foi recepcionada pelo Art. 9º do Código de Processo Civil, ao determinar a imposição legal do contraditório como uma norma fundamental a ser observada na implantação do processo justo. Senão vejamos:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Da leitura do dispositivo legal acima, depreende-se que nenhuma decisão judicial poderá, em princípio, ser proferida sem que os sujeitos da relação processual tenham a oportunidade de se manifestar sobre os fatos presentes no processo. Nesse cenário, em geral, o contraditório deve operar previamente à decisão do magistrado.

Dessa forma, o pensamento do Professor Humberto Theodoro Júnior<sup>10</sup>:

---

<sup>8</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 95

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>10</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 59º ed. Forense, 2018, pg.115.

Dessa forma, resta consagrada a imposição do contraditório efetivo imposição legal do contraditório efetivo, para interditar as “decisões de surpresa”, fora do contraditório prévio, tanto em relação a questões novas, como a fundamentos diversos daqueles com que as questões velhas foram previamente discutidas no processo.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 9º do Novo Código de Processo Civil, leciona que o disposto no caput não se aplica aos casos de tutela provisória de urgência e nos casos de tutela de evidência previstos nos incisos II e III no Art. 311<sup>11</sup> do mesmo diploma legal.

Neste diapasão, é importante ressaltar que nas tutelas provisórias não ocorre o afastamento do contraditório em definitivo, mas tão somente a postergação dele. Em decorrência da urgência ou da evidência na demonstração do direito do autor, o direito em do processo é decidido de forma momentânea e transitória, sem a manifestação da parte contrária.

Após deliberado sobre o pedido de tutela provisória, o magistrado mandará citar e intimar a parte contrária para que se manifeste sobre a decisão e realize sua defesa. Com isso, o juiz munido dos argumentos da parte ré, se for o caso, poderá confirmar, modificar ou revogar a medida liminar.

Dessa forma, nota-se que a decisão concessiva das tutelas provisórias não tem o condão de afastar o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois como já mencionado acima existe a possibilidade de revogação da decisão em momento posterior, desse modo observa-se apenas um deslocamento do momento do contraditório, mediante a necessidade de proteger o direito material verossímil do demandante.

A respeito do tema, o entendimento do professor Humberto Theodoro<sup>12</sup>:

Ocorre nesses casos uma defrontação dos princípios processuais da efetividade da tutela jurídica (CF, art. 5º, XXXV) e do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). O impasse se resolve, portanto, pelo postulado da proporcionalidade, que não acarreta a invalidação de um princípio pelo outro.

---

<sup>11</sup>Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

<sup>12</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 59. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 116.

Ambos incidem, mas em momentos diferentes: justificada a urgência da medida em nome da efetividade jurisdicional, o contraditório fica apenas diferido para outro momento, situado depois da tomada de decisão emergencial.

Diante de todo o exposto, as normas fundamentais constitucionais que disciplinam o processo foram pensadas para garantir a proteção dos direitos materiais e interesses jurídicos das partes. Nesse contexto, a tutela provisória serve como um instrumento de melhoria na efetividade da prestação jurisdicional nos casos em que a parte autora, mediante a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, sofreria prejuízos com a morosidade do deslinde da ação judicial, sem, por outro lado, suprimir os princípios acima mencionados.

## **2.2 Tutelas Provisórias no Código de Processo Civil**

A Lei nº 13.105/2015 trouxe em seu Livro V a temática das tutelas provisórias, disciplinadas ao longo dos artigos 294º a 311º, que podem ser classificadas pela sua natureza, ou seja, antecipadas ou cautelares, pela sua fundamentação, sendo de urgência ou de evidência, e por último, quanto ao momento de concessão, podendo ser antecedente ou incidental. Importante ressaltar que as tutelas de evidência e de urgência foram agrupadas no mesmo livro do texto legal, pois as duas medidas podem ser deferidas com base em cognição sumaria e convencimento provisório, ou seja, baseado em um juízo de probabilidade.

Na classificação por natureza, a tutela provisória é segmentada em antecipada ou cautelar, a primeira é de cunho satisfativo e tem o objetivo de antecipar os resultados do processo que apenas seriam alcançados após o término dele, ou seja, ela concede eficácia imediata a tutela definitiva. Por outro lado, a tutela cautelar tem o objetivo de assegurar eficiência ao direito pleiteado na lide, ou seja, são tomadas providências para evitar que a morosidade no deslinde da ação venha a acarretar danos ao resultado útil do processo ou perecimento do direito requisitado.

Em relação a fundamentação das tutelas provisórias, o Artigo 294 do NCPC disciplina que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência” (BRASIL, 2015), sendo que a medida de urgência exige o preenchimento dos requisitos da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco

para o resultado útil do processo (BRASIL,2015)<sup>13</sup>.De outro modo, a tutela de evidência pode ser concedida nas situações em que não há perigo de dano ou risco para o resultado do processo, mas tão somente a comprovação de elementos suficientes do direito material do autor, de modo que, no momento não exista maneiras de a parte ré combater ao apresentado.

No que tange a última classificação das medidas antecipatórias, dividimos as tutelas provisórias em antecedente ou incidental, uma vez que tem relação com o momento processual em que são requeridas. Importante pontuar que, diferentemente do procedimento adotado pela Código de Processo Civil de 1973, atualmente não ocorre a formação de processos autônomos. Dessa forma, sejam as tutelas requeridas de forma antecipada ou incidental elas são autuadas nos mesmos autos da ação principal.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter incidental ou antecedente, por outro lado as tutelas de evidência podem ser requeridas apenas de modo incidental.

A tutela antecedente é aquela ajuizada de antemão ao processo principal, devendo à parte, após a decisão sobre a medida provisória, emendar o processo, sob pena de extinção, uma vez que a liminar ao ser apenas uma antecipação do que se pretende ao final da lide, depende do feito principal para coexistir. A tutela incidental é aquela requerida após ajuizamento da ação principal, pois o pedido acontece no decurso do processo.

No que tange a legitimidade para requerer a medida antecipatória da tutela provisória, disciplina o art. 299º do Código de Processo Civil<sup>14</sup> que incube a qualquer parte do processo postular, seja ela autor, réu, terceiros intervenientes e o Ministério Público.

Por outro lado, ressalta-se que na modalidade de tutela provisória antecedente, apenas o autor tem legitimidade, uma vez que nesses casos ainda não há um processo em andamento. Nesse contexto, o Professor Fredie Didier Júnior afirma<sup>15</sup>:

Todo aquele que alega ter direito à tutela jurisdicional (definitiva) está legitimado a requerer a antecipação provisória dos seus efeitos; essa é a

---

<sup>13</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>14</sup> Art.299 A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Pg. 651

regra, que não comporta exceções. Afinal, a tutela jurisdicional pode ser encarada como o resultado prático favorável proporcionado a quem tenha razão, obtido após o exercício da função jurisdicional. Este resultado “pode beneficiar tanto ao autor quanto ao réu, dependendo de quem venha a lograr êxito, amparado que esteja no direito material”.

Em contrapartida, uma linha de estudiosos, defende que em situações específicas de vulnerabilidade da parte e risco de perecimento da efetividade do direito pleiteado, mediante a provas robustas da verossimilhança das alegações, poderá o magistrado abrir mão do princípio da demanda e por atuação *ex officio* determinar a antecipação dos efeitos da tutela não requerida pela parte. No entanto, tal postura seria utilizada apenas para casos indispensáveis à justa composição da lide e utilidade do processo.

No que se refere ao cabimento, as tutelas provisórias são cabíveis tanto no procedimento comum, como no procedimento dos Juizados Especiais. Embora a Lei nº 9.099/95 que disciplina a atuação nos Juizados Especiais Cíveis não indique o cabimento das medidas antecipatórias, o Enunciado nº 26 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) disciplina que: “são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.

Em relação ao momento de apreciação das medidas antecipatórias, as tutelas concedidas de maneira liminar são aquelas em que a decisão do magistrado ocorre antes da citação da parte contrária, essa forma ocorre tanto nas tutelas de urgência, conforme entendimento do art. 300, §2º do Novo Código de Processo Civil<sup>16</sup>, como nas tutelas de evidência, conforme art. 311, II, III<sup>17</sup> do mesmo diploma legal.

No entanto, para que o fato exposto acima ocorra o processo deve conter provas verossímeis do direito do autor. Nesses casos, ocorre o adiamento do contraditório do réu, com o intuito de resguardar a efetividade do direito requerido na lide.

---

<sup>16</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

<sup>17</sup> Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

Além disso, outro ponto de importância para o estudo do tema é até qual momento processual é cabível a concessão da medida antecipatória, muito embora o enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>18</sup> discipline que a tutela provisória incidental pode ser requerida a qualquer tempo. Surgiram três vertentes doutrinárias para debater sobre a questão.

Inicialmente, a primeira corrente defende que a medida pode ser deferida até a sentença que põe fim a fase de cognição do processo, a segunda corrente aduz que a antecipação da tutela deve ser concedida até o próprio ato da sentença, por fim, a última alega que é cabível a medida até mesmo depois de proferida a sentença.<sup>19</sup>

De começo, parece soar incomum o deferimento das tutelas provisórias em sede de sentenças, porém Fredie Didier Junior defende os seguintes pontos de utilidade do deferimento da medida nesse momento processual:<sup>20</sup>

i) em sendo caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo – que, em regra, impedem a execução provisória -, a concessão da tutela provisória no bojo da sentença terá por consequência retirá-la do estado de ineficácia e autorizar o cumprimento provisório; ii) em sendo caso, tão somente, de apelação sem efeito suspensivo – e não sendo caso de reexame necessário -, a execução provisória já está automaticamente autorizada, sendo pouco útil a concessão da tutela provisória

Portanto, nota-se que a importância do deferimento das tutelas na sentença é de tornar imediato os efeitos da decisão para o processo, retirando desta medida o efeito suspensivo em caso de apelação interposta pela parte *ex adversa*.

Outrossim, a última vertente afirma que há a possibilidade de as tutelas serem deferidas após a prolação da sentença que põe fim a fase de cognição do processo, ou seja, já em sede de recurso. O objetivo de tal artifício processual, é de conferir efetividade imediata à sentença. Dessa forma, o pedido de tutela deve ser direcionado diretamente ao tribunal de justiça competente para o julgamento do recurso.

O deferimento das tutelas antecipatórias em sede de recurso fica vinculado ao preenchimento de todos os pressupostos processuais exigidos para o processo de conhecimento.

<sup>18</sup> art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal.

<sup>19</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Tutela antecipada, seus momentos e o meio recursal cabível diante das novas reformas processuais. São Paulo : Revista de Processo v. 138, 2006, p. 130-139.

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.pg.660

Por fim, o pronunciamento judicial que concede ou denega a tutela provisória é uma decisão interlocutória<sup>21</sup>, e por esta razão contra ela cabe o recurso de agravo de instrumento, conforme disposição do Art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil<sup>22</sup>. No entanto, nos casos das tutelas provisórias conferidas, revogadas ou modificadas em sede de sentença, o mesmo diploma legal disciplina no art. 1.012, §1º, inciso V<sup>23</sup> que será cabível o recurso de apelação, porém sem efeito suspensivo.

Por último, em relação à concessão de tutela provisória por decisão monocrática do desembargador, a medida de apelo cabível será a de agravo interno, dirigida ao órgão colegiado do respectivo tribunal, conforme disposição do Art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

<sup>22</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

<sup>23</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

<sup>24</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

### 3 TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

O presente capítulo irá abordar sobre os institutos da tutela de urgência e tutela de evidência em relação as principais características de cada medidas em busca de conceitos apropriados para o tema, os pontos em comum entre elas, bem como a fungibilidade que existem entre as tutelas e, ao final, explorar as formas de modificação, revisão e reforma das decisões que concederam as medidas provisórias.

#### 3.1 Tutelas de Urgência

No campo das tutelas de urgência, pode-se perceber que a unidade funcional existente entre as cautelares e as satisfativas reside no fato de que ambas têm como pressupostos, a aparência do bom direito e o objetivo de combater o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, sejam elas cautelares ou satisfativas, são disciplinadas a partir do Artigo 300º do Código de Processo Civil, e fundam-se nos requisitos da probabilidade do direito, também chamado de *fumus boni iuris*, e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamados de *periculum in mora*.

A demora dos processos judiciais faz com que a parte autora necessite acautelar ou antecipar o direito pleiteado para evitar o seu perecimento. Nesse contexto, as tutelas de urgência são concedidas em ocasiões de iminente perigo de perda ou lesão de direito, que eventualmente recairão sobre a eficácia da prestação jurisdicional, sendo necessário nesses casos uma ação rápida do Estado.

Dessa forma, quando atendidos os pressupostos elencados no Artigo 300º do CPC<sup>25</sup>, ou seja, os elementos presentes no processo forem suficientes para comprovar a verossimilhanças das alegações presentes na petição inicial, e ainda, demonstrado que a demora na prestação jurisdicional poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte postulante, o juiz com o objetivo de proteger o direito pleiteado na lide, irá conceder a tutela provisória de urgência.

Diante dos danos que poderão ser causados pela morosidade do processo, o autor Bueno bem afirma em sua obra (2007, p. 14): “[...] uma vez lesionado o direito,

---

<sup>25</sup> A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

é impossível voltar ao status quo ante ou, até mesmo, apagar os efeitos que essa lesão tenha gerado, seja porque não é desejável, não é justo, que ocorra a lesão, não obstante ser possível o retorno ao status quo ante”.

Embora os requisitos de concessão das tutelas de urgência sejam os mesmos, importante ressaltar que as tutelas antecipadas e cautelares são diferentes. A tutela cautelar tem a função de promover a efetividade à jurisdição e ao processo, ao contrário da tutela antecipada em que visa adiantar os efeitos do direito pleiteado pelo requerente na decisão de mérito. Sobre essa questão Bueno refere que:

Assim, enquanto na tutela antecipada se proporciona à parte a própria fruição do direito pleiteado, entregando, na verdade, o pedido mediato formulado pelo autor, na tutela cautelar nada disso é feito, o juiz apenas fornece uma medida que venha garantir o resultado útil do processo, ou seja, que a tutela seja ao final concedida de maneira concreta e efetiva. Ao fim e ao cabo a medida cautelar tem apenas o fito de garantir a satisfação do direito discutido no processo dito principal, mas não pode antecipar a decisão sobre o direito material. Essa característica pertence somente às tutelas antecipadas. Ora, se a medida satisfaz, não é cautelar. Esse é justamente o caso da liminar no mandado de segurança<sup>26</sup>

Pela razão exposta acima, a tutela cautelar não tem o condão de estabilizar os seus efeitos, pois ao limitar o direito de uma das partes, sem a devida instrução da ação, faz-se necessário o complemento do processo principal para a prestação de uma decisão judicial definitiva. Por outro lado, a tutela antecipada possui a capacidade de estabilizar seus efeitos, uma vez que ocorre a composição sumária do processo que pode ocasionar a satisfação das partes, sendo desnecessário a continuidade da lide

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior elucida que<sup>27</sup>:

(i) a medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer “principal”, ou “de mérito”; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito, e, portanto, sem chegar à formação da coisa julgada.

---

<sup>26</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. BUENO. Pg. 51

<sup>27</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 631.

Ademais, cabe aqui fazer uma explicação em relação aos requisitos de concessão das tutelas de urgência, a probabilidade do direito, ou o chamado *fumus boni iuris*, refere-se a verossimilhança dos fatos alegados pela parte e a plausibilidade jurídica destes, nesse ponto o magistrado precisa verificar, em sede de cognição sumária, se existem elementos probatórios contundentes dos fatos alegados e a quais as chances de uma sentença de êxito para o requerente.

O estudioso Fredie Didier Júnior, em sua obra traz a seguinte reflexão:

O juiz não dispõe de um termômetro ou medidor preciso. Sua análise é casuística. O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação de seu convencimento.<sup>28</sup>

Para reforçar essa ideia, o seguinte pensamento:

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, coma a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos<sup>29</sup>

Já em relação ao requisito do no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este ocorre nos casos em que, devido à demora no desenrolar do processo até a sentença pelo julgador, existe o risco do perecimento de elementos probatórios importantes para a lide ou da ruína do direito pleiteado pelo requerente. Dessa forma, o requisito do perigo de dano, tem o desígnio de impedir que, o fator tempo, possa acarretar lesão ao direito do autor.

Algumas condições verificadoras devem estar presentes para que se caracterize o perigo de dano: tem que ser concreto, estar acontecendo ou na iminência de acontecer, e ser grave, ou seja, possuir capacidade de prejudicar o direito pretendido no processo.

---

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. Pg.677

<sup>29</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 608-609

Além disso, o dano pode ser irreparável, ou seja, aquele que traz consequências que nunca poderão ser revertidas, ou de difícil reparação. Assim, Dierle Nunes e Érico Andrade lecionam que<sup>30</sup>:

A tutela de urgência tem, no âmbito do processo, fundamental importância: é uma das mais importantes técnicas por meio da qual se impede que o tempo necessário à duração do processo cause dano à parte que tem razão. Não se pode, hoje, pensar em processo efetivo normativamente sem que exista a possibilidade de buscar medidas de urgência para combater o efeito nocivo do tempo, aliado a situações de perigo de perecimento do direito material, durante todo o curso do processo.

Da mesma forma, e ainda no que se refere aos requisitos de concessão da tutela de urgência, Leonardo Feres da Silva Ribeiro, em sua obra, traz a reflexão sobre a “regra da gangorra”<sup>31</sup>:

Para que fique bem entendido nosso raciocínio, faz-se analogia com uma “gangorra”. Numa das pontas, o *fumus boni iuris*; noutra, o *periculum in mora*. Quanto maior for o *periculum*, menos importância se dará ao *fumus* para a decisão sobre a concessão da tutela de urgência. É claro que precisa haver algum *fumus*, ou seja, algum grau de convencimento do juiz da possibilidade de, ao final, reconhecer o direito invocado. Ambos os requisitos devem estar presentes, mas são os dois variáveis ao sabor das particularidades de caso concreto. (...) É certo que, havendo algum grau de possibilidade de o direito socorrer à parte requerente, o juiz deverá preocupar-se com o *periculum in mora*, procedendo à avaliação dos males que advirão, tanto para o autor quanto para o réu parte, com a concessão, ou não, da medida.

Portanto, segundo o entendimento acima, quanto maior o “*periculum*” demonstrado, menos “*fumus*” se exige para a concessão da tutela. Dessa forma, a depender do tipo de tutela pretendida pelo requerente, o magistrado irá ponderar os requisitos da medida provisória, a supor: nos casos de tutela cautelar o requisito de perigo de demora ou risco de dano deve ser analisado de forma primordial, considerando a sua natureza de assegurar o resultado útil do pedido principal. No entanto, nos casos de tutela de urgência antecipada, o requisito analisado de maneira determinante é a probabilidade do direito pleiteado, uma vez que esta prestação jurisdicional detém um caráter satisfativo.

---

<sup>30</sup> ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada. Disponível em: < <https://www.academia.edu/28516699/> >. Acesso em: 11/05/2018.

<sup>31</sup> RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência. São Paulo: RT, 2015. p. 203-204

Ademais, de maneira conjunta aos requisitos acima, importante ressaltar que a de tutela de urgência antecedente não deveria ser concedida nos casos em que houver o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, o art. 300, §3º Novo Código de Processo Civil estabelece *ipsis litteris*: “a tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (BRASIL, 2015)

Reversível é aquela medida que não impeça as partes retornar ao status quo ante, caso posteriormente a tutela seja revogada ou modificada. Faz-se necessário essa proteção para a parte requerida, já que a concessão de uma medida provisória irreversível equivaleria à tutela definitiva, sem o cumprimento do devido processo legal, princípio base do Processo Civil.

Importante ressaltar que a reversibilidade da decisão deve ocorrer nos próprios autos em que foi concedida, pois é inviável que a parte prejudicada tenha que ajuizar uma nova ação para ser ressarcida do dano causado pela medida provisória.

Nesse sentido, o seguinte entendimento:

O periculum in mora deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra.<sup>32</sup>

Em contrapartida, para análises mais aprofundadas, observa-se que se tal requisito for levado à risca, muitos direitos fundamentais dos requerentes serão violados, gerando situações de injustiças.

Diante disso, o requisito da irreversibilidade não deve ser absoluto pois, conforme o caso concreto o magistrado deve basear-se no princípio da proporcionalidade para relativizar o requisito da irreversibilidade e proteger os direitos fundamentais da parte, que em caso de indeferimento da tutela viriam a sofrer lesão

Quanto a isso Priscila Amaral afirma que:

sendo assim, a proibição da mesma não deveria ser absoluta, pois conforme o caso concreto e os interesses em jogo, mesmo havendo possibilidade de irreversibilidade, pode ser necessária a concessão da tutela antecipada, pois, impedir que o julgador ofereça tempestiva proteção a direito

---

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 633.

ameaçado de dano irreparável significa desprezar o direito fundamental do autor a uma tutela jurisdicional efetiva<sup>33</sup>

Em sua obra, Bueno traça o seguinte argumento sobre esse requisito negativo da tutela provisória antecipada<sup>34</sup>:

É necessário superar a interpretação literal do dispositivo para contornar o reconhecimento de sua inconstitucionalidade substancial: a vedação da concessão da tutela antecipada fundada em urgência nos casos em que o dano ou o risco que se quer evitar ou minimizar é qualitativamente mais importante para o requerente do que para o requerido. É implícito ao sistema – porque decorrente do “modelo constitucional” – o chamado “princípio da proporcionalidade” a afastar o rigor literal enunciado pelo dispositivo.

Ainda sobre o tema em comento, Marinoni traz a seguinte reflexão:

[...] tendo a técnica antecipatória o objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável – o que é obviamente um contrassenso.<sup>35</sup>

Destarte, podemos observar que o parágrafo terceiro do art. 300 do NCPC é um tema de muitas divergências entre os estudiosos do direito. Desse modo, cabe ao julgador no caso concreto delimitar a melhor interpretação do texto da lei. Ainda em relação ao assunto, Didier Jr. (2016, p. 681) refere que: “Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança –, deve-se invocar a proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados”<sup>36</sup>

Todavia, os tribunais têm deixado de lado a premissa de ausência de perigo de irreversibilidade e observa-se uma série de decisões sobre tutela antecipada de caráter irreversível em casos de natureza alimentar, fornecimento de medicamentos, internação hospitalar, procedimentos relacionados a cobertura pelo plano de saúde.

<sup>33</sup> AMARAL, Priscila Cristina. Irreversibilidade da tutela antecipada. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9640&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9640&revista_caderno=21)>. Consultado em 25/06/2021.

<sup>34</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. BUENO. Pg. 166

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Pg.313.

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

Além de tudo, quanto a concessão da tutela de urgência, seja ela antecedente ou incidental, importante destacar que conforme exposto pelo art.300, §2º<sup>37</sup> do Código de Processo Civil, podem ocorrer de forma liminar, ou seja, dispensando a oitiva da parte ré ou após a justificação prévia.

As tutelas concedidas de forma liminar, *inaudita altera parte*, são aquelas que ocorrem antes da citação da parte ré. Nesse contexto, não se verifica a oitiva da parte contrária, pelo fato de tal conduta ser um retardo para a efetivação da tutela.

Dessa forma, observamos a primazia do princípio da efetividade da prestação jurisdicional sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, porém, esses princípios não deixam de ser respeitados, sendo apenas adiados. Depois de concedida a medida liminar, deve ocorrer a citação da parte contrária, assim como a intimação da concessão da tutela, para que querendo apresente o recurso de agravo de instrumento no prazo legal.

Por outro lado, a tutela de urgência pode ser concedida após a realização da audiência de justificação prévia, que consiste em uma audiência para o autor produza as provas necessárias para a verificação da existência dos requisitos autorizadores da medida em comento. Além disso, em ocasiões que o magistrado tenha dúvidas sobre a concessão ou não da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300, §1º da legislação processual civilista<sup>38</sup>, é facultado ao julgador exigir que a parte requerente que preste caução real ou fidejussória para ressarcir prováveis danos que poderão ser suportados pela parte ré.

### **3.2 Tutela de Evidência.**

Primeiramente cumpre destacar que a tutela de evidência não é o foco do presente trabalho, no entanto, faz-se necessário uma elucidação sobre o tema, por ser uma espécie das tutelas provisórias, e ainda, para fins de comparação com o instituto das tutelas de urgência. A tutela de evidência foi uma das mais importantes inovações constantes no Código de Processo Civil de 2015, uma vez que não estavam

---

<sup>37</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

<sup>38</sup> 1º -Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

presentes no Código de Processo Civil de 1973.

A tutela provisória de evidência será concedida quando houver uma robusta comprovação do direito material da parte, ainda que inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. A evidência é um pressuposto fático que será analisado pelo julgador no caso concreto e possui íntima relação com dois requisitos, a prova das alegações do processo e a probabilidade de admissão do direito pleiteado.

Dessa forma, a alta verossimilhança dos fatos alegados pelo autor, já concede elementos de convicção suficientes para o juízo de mérito à uma das partes, tornando inviável a demora do processo.

Em relação a tutela de evidência, Bueno traz a seguinte passagem:

A evidência que dá nome à técnica aqui examinada não merece ser interpretada literalmente. O correto é entendê-la como aquelas situações em que o requerente da medida tem direito mais provável que o do seu adversário, no sentido de que suas afirmações de direito e de fato portam maior juridicidade, a impor proteção jurisdicional imediata [...] independentemente de urgência. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional, ainda que a necessidade da satisfação do seu direito ou de seu assecuramento não precise ser imediata.<sup>39</sup>

No que se refere a desnecessidade da parte autora esperar o alcance da tutela pleiteada, o seguinte entendimento de Didier Jr:

“Em situação de mera evidência (sem urgência), o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva (satisfativa) não deve ser suportado pelo titular do direito assentado em afirmações de fato comprovadas, que se possam dizer evidentes”.<sup>40</sup>

O Novo Código de Processo Civil não definiu o instituto da tutela de evidência, no entanto, trouxe de maneira específica e taxativa as hipóteses de cabimento da medida. Assim, estabelece o artigo 311 do NCPC, que a tutela de evidência será concedida nos seguintes casos:

---

<sup>39</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017. BUENO. Pg. 282

<sup>40</sup>DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. Pg. 567

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dessa forma, passaremos a examinar as hipóteses do artigo acima, o inciso I admite a concessão da tutela de evidência nos casos de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte, sendo esse o chamado dolo processual, que por sua vez, não é por si só, fundamento que dá raso ao deferimento da tutela de evidência, mas complementam a plausibilidade do direito, pois os elementos de convicção produzidos pela parte, revestem-se na condição de “certeza”, em razão da resistência protelatória, vale dizer que essa situação pode ocorrer tanto pelo autor, quanto pelo réu.

Para a concessão da tutela de evidência baseada no Inciso II do artigo acima mencionado, vale dizer que deve haver a soma de dois requisitos: as alegações puderem ser comprovadas apenas de maneira documental e os fundamentos de direito estiverem abarcados por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. O objetivo desse inciso é condicionar o deferimento da medida antecipatória a um elevado grau de certeza fática e de direito.

O Inciso III, tem aplicação apenas nas situações que decorrem do contrato de depósito, com o intuito de substituir a liminar que anteriormente se obtinha com a ação especial de depósito. A liminar de evidência tem fundamento apenas pela natureza do contrato em questão no processo e na prova documental produzida pelo requerente.

Por último, o inciso IV tem aplicabilidade nos casos em que a petição inicial estiver carregada de provas suficientes dos fatos constitutivos do direito pleiteado pelo autor, que mesmo com a apresentação da defesa pelo réu, esta não for capaz de

gerar uma dúvida razoável sobre os elementos do processo. Portanto, está última modalidade de tutela provisória apenas poderá ser concedida de maneira incidental.

### 3.3 Fungibilidade entre as tutelas provisórias

O Novo Código de Processo Civil estabelece no art. 305, parágrafo único <sup>41</sup> que: caso a parte tenha requerido uma tutela cautelar em caráter antecedente, e o magistrado diante do caso concreto, entenda que na verdade seria uma tutela de natureza satisfativa, poderá assim a deferir, seguindo as regras estabelecidas a essa, independente de emenda ou aditamento à inicial.

Para reforçar a ideia, Didier Júnior ensina que:

Se o legislador admite essa fungibilidade progressiva (da cautelar para a satisfativa), deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais para a menos agressiva e rigorosa). Dessa forma uma vez requerida tutela provisória satisfativa (antecipada) em caráter antecedente, caso o juiz entenda que sua natureza é cautelar, poderá assim recebê-la, desde que seguindo o rito par ela previsto em lei. É preciso que a decisão tenha motivação clara nesse sentido, até mesmo para que o réu saiba das consequências de sua inércia, bem mais gravosas caso o pedido seja de tutela provisória satisfativa.<sup>42</sup>

Nesse sentido, em sua doutrina, o jurista acima, vem defendendo a flexibilização do procedimento cautelar/antecipatória para que “questões meramente formais não obstem a realização de valores constitucionais garantidos”<sup>43</sup>. Dessa forma, a norma processual civilista vem para defender que as medidas cautelares e antecipatórias são espécies de um mesmo gênero: a tutela antecipada e, por essa razão, a fungibilidade entre elas se mostra possível dentro da processos judiciais.

A fungibilidade tem estreita relação com os princípios constitucionais, já estudados neste trabalho, da economicidade processual e duração razoável do processo, uma vez que busca aproveitar os atos processuais já praticados, com o

---

<sup>41</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303 .

<sup>42</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 699.)

<sup>43</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 291; ASSIS, Araken de. Fungibilidade... cit., p. 55-56.

objetivo de solucionar da controvérsia de forma adequada, tempestiva e eficiente.

Nesse toar, Marinoni defende que:

O novo Código não repetiu com a mesma regra da fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória, na medida em que o art. 305, parágrafo único, CPC, refere-se às tutelas provisórias requeridas em caráter antecedente. Porém, tendo em conta a necessidade de aproveitamento dos atos processuais – por força do princípio da duração razoável do processo e da necessidade de promoção da economia processual dele decorrente – e a necessidade de se privilegiar a prolação de decisões de mérito em detrimento de decisões puramente formais para a causa (art. 317, CPC) é certo que, atendidos os pressupostos legais para concessão, há ampla fungibilidade entre as tutelas provisórias: quer formulado o pedido de maneira incidental, que de maneira antecedente, há fungibilidade entre as tutelas que podem ser obtidas mediante a técnica antecipatória <sup>44</sup>

Seguindo o entendimento doutrinário já apresentado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vem decidindo no seguinte sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - ANTECEDENTE - FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA - ADSTRIÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO - DECISÃO QUE OBSERVA OS LIMITES DA LIDE - ERROR IN PROCEDENDO NÃO VERIFICADO - PRELIMINAR REJEITADA - DECISÃO QUE PODE SER REVISTA A QUALQUER TEMPO - AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA. Não há que se falar em nulidade da decisão por error in procedendo quando o juiz defere a tutela de urgência, em caráter antecedente, observando os **limites do pedido e da causa de pedir. Além disso, importante registrar que o art. 305, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe expressamente acerca da fungibilidade das tutelas de urgência.** Por fim, importante ressaltar que o art. 296, do Código de Processo Civil, autoriza a revogação ou modificação da tutela de urgência a qualquer tempo pelo Julgador.

(TJ-MG - AI: 10000171057490001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 14/06/2018, Data de Publicação: 15/06/2018. Grifo nosso).

### 3.4 Analogia entre as regras de tutela de urgência e de evidência.

Após dissertar sobre os pontos relevantes sobre as tutelas de urgência e de evidência, a seguir o trabalho irá abordar sobre os pontos de semelhança e de diferenciação entre essas técnicas antecipatórias.

Os atributos comuns aos gêneros da tutela de urgência são basicamente a sumariedade do procedimento e a provisoriedade da decisão. A sumariedade trata-se, basicamente, do intuito de simplificar o procedimento jurisdicional conferindo a parte requerente o provimento imediato, desde que ela se encontre em uma situação

<sup>44</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz, MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Pg.294

de vantagem de direito material sem deixar de lado o objetivo de proferir a decisão de mérito, após a cognição exauriente da lide.

Ademais, o caráter provisório das tutelas de urgência significa que elas possuem um prazo de duração limitado, ou seja, apenas terão eficácia durante o período de deslinde do processo conservando seus efeitos durante eventual suspensão da lide, salvo em casos de decisão judicial em sentido contrário.<sup>45</sup>

### **3.5 Modificação, Revisão e Reforma das Tutelas provisórias.**

O art.296 do Código de Processo Civil disciplina que a Tutela Provisória, seja de urgência ou de evidência, pode ser revogada ou modificada durante a espera da decisão de mérito, uma vez que as características das medidas provisórias, quais sejam, a sumariedade da cognição dos fatos da lide e a provisoriedade do instituto jurídico, definem a mutabilidade constante desse instituto jurídico.

Pois bem, devido a decisão a respeito das tutelas provisórias ser fundada em fatos mutáveis, a conservação dos efeitos da medida irá depender da continuidade do estado jurídico em que ocorreu a concessão. Portanto, alterada as circunstâncias que deram azo a determinação, poderá ocorrer a modificação, ou até mesmo a revogação da medida.

Modificar a tutela provisória significa substituir, no todo ou em parte, a medida deferida por outra. Já a revogação ocorre nos casos de subtração completa dos efeitos da providência antecipatória, pelo fato de não subsistir no caso concreto as circunstâncias iniciais que motivaram o deferimento.

Importante frisar que, o Novo Código de Processo Civil aboliu a ação cautelar, e por esta razão todos os pedidos de tutela provisória, assim como os pedidos de revogação e modificação serão realizados por mera petição nos próprios autos do processo principal, sem a necessidade de instauração de uma nova ação.

No entanto, há uma exceção, nos casos da tutela antecipada antecedente com os efeitos estabilizados, pois não existe decisão exauriente da lide. Nessa situação, a revogação ou modificação da decisão antecipatória estabilizada só irá ocorrer com

---

<sup>45</sup> Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

decisão de mérito proferida em autos próprios, inexistindo a possibilidade de realizar esse requerimento por petição simples no processo principal.

Assim, deve a parte interessada ajuizar ação própria com o objetivo de revogar ou modificar a decisão antecipatória estabilizada, conforme disciplina o Art. 304º, §2, §3º do NCPC:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (...)

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

O pedido de modificação ou revogação da medida antecipatória deve ser fundamentada em fatos e argumentos jurídicos novos, dentro da perspectiva de provisoriedade da tutela de urgência. Assim, esta ação não tem o objetivo de reexaminar os fatos e fundamentos que deram razão ao provimento concedido, pois uma vez encerrada a discussão via recursal o questionamento encontra-se atingido pela preclusão.

Assim, importante ressaltar que a tutela provisória jamais irá se revestir do manto da coisa julgada, e assim disciplina o seguinte ensinamento da doutrina:

Releva notar que a tutela provisória jamais se reveste da autoridade da coisa julgada, de modo a tornar-se imutável e indiscutível após a exaustão ou impossibilidade do manejo dos recursos. Ao contrário, surgem as medidas da espécie sob o signo da precariedade, sendo sua revogação ou modificação, a qualquer tempo, uma faculdade conferida pelo art. 296 do NCPC, sem qualquer restrição quanto aos fatos e argumentos jurídicos que a parte possa invocar para o respectivo exercício.<sup>46</sup>

Portanto, de modo a atender o objetivo do presente trabalho, o último capítulo irá abordar brevemente sobre as diferenças entre as medidas antecipadas e cautelares requeridas de forma antecedente, e ainda, tecer reflexões sobre a estabilização da tutela provisória de urgência antecipada requerida de forma antecedente, seus pressupostos de concessão, análise da realização ou não da coisa julgada, trazendo as consequências para a celeridade do processo jurisdicional

---

<sup>46</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 625

#### 4 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A lei 13.105 de 16 de março de 2015, instituiu o Novo Código de Processo Civil, que trouxe inúmeras inovações para o sistema processual pátrio, buscando concretizar os princípios e preceitos constitucionais de efetividade e celeridade processual na prática forense. Dessa forma, o novo código processual exsurge com a possibilidade de estabilização dos efeitos da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, buscando a valoração da sumarização do processo e da cognição sumária, com o objetivo de impedir os prejuízos à parte resultantes da vagareza do processo judicial.

O Código de Processo Civil de 1973, não ventilava a possibilidade de pedidos antecedentes nas tutelas antecipadas, sendo apenas possível tal requerimento para as medidas cautelares. Nesse Cenário, a Nova Legislação Processualista Civil, ao possibilitar os pedidos em caráter antecedente tanto para as tutelas cautelares quanto para as tutelas antecipadas, superou a lacuna do Código passado.

Importante ressaltar que, antecedente é a medida provisória pleiteada antes da propositura da ação principal, seja ela de urgência ou de evidência, diante de uma urgência contemporânea aos acontecimentos da lide, podendo ser conceituada por Didier Jr como: “aquela que deflagra o processo em que se pretende, no futuro, pedir a tutela definitiva. É requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva e tem por objetivo adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento).”<sup>47</sup>

Ainda sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior tece a seguinte explanação "Considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa"<sup>48</sup>.

A concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente ocorre nos casos de urgência contemporânea ao ajuizamento da ação, que não permitem ao requerente dispor de tempo suficiente para a confecção da petição inicial com todos os fatos, fundamentos e elementos indispensáveis para formular o pedido de tutela definitiva de forma completa.

---

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 11<sup>a</sup> ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 586.

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1. p. 650.

Nesse sentido, a tutela antecedente é pleiteada em situações marcadas pela urgência, em que o decorrer do tempo, inclusive da confecção da petição inicial, pode acarretar o perecimento do direito em questão. Assim, o Novo Código de Processo Civil admite que a parte ajuíze ação apenas com o requerimento da tutela provisória, desde que atendidos três requisitos: urgência contemporânea à propositura da ação; exposição do direito que se busca realizar; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante ressaltar que a forma antecedente apenas é cabível nas tutelas de urgência, sendo inadmissível nas tutelas de evidência, uma vez que o caráter antecedente pressupõe a transferência do contraditório da parte *ex adversa* para momento posterior, por motivos de perigo de dano e ameaça à utilidade do processo. Sendo assim, não há forma antecedente na tutela de evidência, visto que esta não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

#### **4.1 Consideração sobre a Tutela Antecipada e Cautelar requeridas em caráter antecedente.**

A tutela conservativa, também denominada de cautelar, encontra-se regulada nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil e, diferentemente do CPC/1973, pode ser formulada nos mesmos autos do pedido final. Sendo que esta medida processual possui função preventiva, pois ela não adianta à parte o direito pleiteado como ocorre com a antecipada, porém preserva a segurança do processo, garantido a eficácia da sentença de mérito e a satisfação do direito discutido na lide.

A petição inicial da tutela provisória cautelar deve seguir os mesmos requisitos previstos no Art.305 do CPC<sup>49</sup>, com a exposição da lide e sua fundamentação, do direito que se pretende assegurar, assim como o perigo de dano pela demora na prestação jurisdicional e, por fim, o pedido final que se pretende alcançar na lide.

O magistrado pode conceder a tutela cautelar de maneira liminar, ou seja, sem a oitiva do réu, ou ainda, requerer a citação do réu para que conteste a medida conservativa no prazo de 5 dias. Para Marinoni<sup>50</sup>:

---

<sup>49</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.228

A contestação ao pedido de tutela cautelar está ligada obviamente ao debate a respeito da existência ou não do direito à tutela cautelar. O mérito da causa, portanto, diz respeito apenas à exigência ou não de probabilidade do direito acautelado e da existência ou não de perigo de dano.

No entanto, caso o réu não apresente contestação ao pedido, sofrerá com os efeitos da revelia, que conduzirá a presunção da veracidade dos fatos alegados em relação ao direito à cautela.

Concedida a medida cautelar, abre-se o prazo de 30 dias, a contar da efetivação ou da execução da tutela, para o requerente emende a petição inicial, expondo o pedido principal. Em seguida, as partes serão intimadas para a audiência de mediação ou autocomposição e a causa seguirá o procedimento comum.

A medida cautelar antecedente pode ter seus efeitos cessados caso ocorra uma das hipóteses do art.309 do CPC (BRASIL,2015):

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Além disso, prescreve o art.310 do CPC, que o indeferimento da medida conservativa antecedente, não impede o autor de emendar a inicial e formular o pedido principal, salvo se o indeferimento ocorreu por motivos de prescrição ou decadência.

As medidas cautelares antecedentes têm a função de promover a efetividade da jurisdição e do processo, protegendo o direito suplicado contra a perda ou deterioração, sendo essa, sua função conservativa. São exemplos de medidas cautelares: o arresto, o sequestro, busca e apreensão, a produção de prova antecipada etc.

Pela razão acima, as medidas conservativas são consideradas acessórias do processo principal e por esta razão não se estabilizam, obrigando o requerente a emendar a exordial com a formulação do pedido principal, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da demanda.

Sobre o tema o Enunciado 420 do Fórum de Permanente de Processualistas civis disciplina que "Não cabe estabilização de Tutela Cautelar"<sup>51</sup>. Nesse sentido, segue a jurisprudência dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Insurge-se a parte agravante quanto à revogação da tutela provisória que entende estar estabilizada, razão pela qual não caberia a revogação neste momento processual pelo Juízo de Origem. Importa anotar que o mérito da decisão não foi objeto do recurso, o qual se cinge à questão processual. 2. Entretanto, o deferimento e o processamento do pedido no Primeiro Grau se deram na forma de tutela provisória cautelar, e não tutela provisória antecipada, de forma que não há falar em estabilização da tutela, consoante orienta o Enunciado 420 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. 3. Descabe, portanto, o restabelecimento da tutela revogada pelo Juízo de Origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077045409, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 26/06/2018). (TJ-RS - AI: 70077045409 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 26/06/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. Nos casos em que a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, ausente a interposição de recurso, ocorrerá a estabilização da decisão que concedeu a tutela antecipada e o processo será extinto, conforme o previsto no artigo 304, § 1º do CPC. Em casos tais, a vontade do réu em prosseguir com o feito para o exaurimento da cognição será irrelevante, devendo, para tanto, ser ajuizada ação própria. (TJ-MG - AC: 10000200651594001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 09/07/2020, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2020).

O Novo Código de Processo Civil promoveu um diferente procedimento para as medidas satisfativas (antecipadas) e cautelares (conservativa), assim sucede a análise das principais diferenças entre esses institutos jurídicos.

A Tutela antecipada antecedente, como já exposto *alhures*, é disciplinada pelos arts. 303 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, e estabelece um procedimento próprio para a sua concessão. Assim, mediante a demonstração da causa de urgência da lide, contemporânea à propositura da ação; Exposição sumária da lide e do direito que se busca realizar; Demonstração do perigo da demora da

<sup>51</sup> Disponível em: <https://institutodc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> acesso em: 27/07/2021.

prestação da tutela jurisdicional, a parte autora poderá limitar sua petição inicial ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final.

Acerca do tema, Bueno:

A exigência da contemporaneidade da urgência à “propositura da ação” é o traço marcante desta espécie de tutela antecipada. Não fosse por ela, o caso não seria de tutela antecipada antecedente, afastada, a incidência do art. 303 e, conseqüentemente a possibilidade de sua estabilização nos termos do art. 304.<sup>52</sup>

Desse modo, caso verificado a presença dos requisitos autorizadores do art. 303 do NCPC, mediante cognição sumária, o magistrado irá deferir o pleito antecipatório, mandando intimar a parte contrária para que querendo, apresente o recurso de agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, conforme disposição do art. 1.003, §5º<sup>53</sup>. Caso o réu apresente recurso, o autor será intimado para aditar a exordial no prazo de 15 dias complementando suas razões de direito e juntar eventuais provas novas, após, o processo irá seguir o seu rito normal, com fase de instrução, saneamento e julgamento.

Importante frisar que em decisão da Ministra Nancy Andrihgi do STJ, ficou estabelecido que os prazos para recorrer da decisão de concessão da tutela antecipada e para aditar a inicial não correm concomitantemente, mas sim de forma sucessiva. Senão vejamos um trecho do Julgado do Recurso Especial n.1766376/TO do Superior Tribunal de Justiça<sup>54</sup>:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROCEDIMENTO. ARTS. 303 E 304 DO CPC/15. ADITAMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. ARTS. 4º, 139, IX, 321, CAPUT, 304, CAPUT E § 1º, e 1.003, § 5º, do CPC/15. PETIÇÃO. JUNTADA. CONTEÚDO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO. HIPÓTESE CONCRETA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...)

12. Os prazos do requerido, para recorrer, e do autor, para aditar a inicial, não são concomitantes, mas subsequentes.

(STJ-REsp: 1766376 TO 2018/0148978-8, Relator: Ministra NANCY ABDRIGHI, Data de Julgamento: 25/08/2020, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020)

<sup>52</sup> BUENO, Cassio Scarpinella . Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>53</sup> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.(...)

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

<sup>54</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923409300/recurso-especial-resp-1766376-to-2018-0148978-8/inteiro-teor-923409311?ref=serp>. Acesso em 20/05/2021.

Destaca-se também que, caso o magistrado entenda que não estão presentes os requisitos autorizadores do pleito antecipatório e recuse a reivindicada, a parte autora será intimada para realizar a emenda da inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme disciplinado pelo Art. 306, §6º do NCPC.<sup>55</sup>

Por último resta observar que concedida a tutela antecedente, e desta o réu não interpor recurso, a decisão torna-se estável, e o processo será extinto sem resolução de mérito, conservando os efeitos da decisão interlocutória. Este procedimento de estabilização dos efeitos da tutela de urgência antecipada antecedente, tem como objetivo acelerar o procedimento jurisdicional, sem a instauração do processo principal, diante da inércia do réu, tema que será debatido com mais detalhes no próximo capítulo.

#### **4.2 Aspectos sobre a estabilização da tutela antecipada antecedente.**

O intuito do capítulo será de relatar observações sobre o instituto da estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, além da análise da ação para discussão da medida estabilizada, da realização ou não da coisa julgada e as consequências desta inovação para a celeridade do processo civilista.

O novo código de processo civil contribuiu de maneira ilustre para o desenvolvimento das tutelas provisórias no ordenamento jurídico pátrio, permitindo a estabilização dos efeitos da medida de urgência satisfativa antecedente, sem o complemento do processo principal e a cognição exauriente do feito.

Dessa forma, o novo Código de processo civil traz para as partes um procedimento mais célere para a solução da lide, fundada na cognição sumária, sem a força da coisa julgada. Assim, como a decisão que concede a antecipação de tutela

---

<sup>55</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

pode produzir seus efeitos sem a complementação do processo principal, se os litigantes ficam satisfeitos com a decisão antecipatória, não é apropriado obrigá-los a dar continuidade no processo para a obtenção da decisão de mérito.

Sobre o instituto, o autor Eduardo Lamy em sobre obra a tutela provisória afirma que:

Se, antes, a certeza, calcada na obtenção da verdade por uma cognição exauriente, norteava a forma como se encarava o processo, a partir do NCPC, a probabilidade, obtida por uma tutela em cognição sumária, é apta a criar um estado de fato possível de pôr fim ao processo nos casos em que a medida satisfativa é requerida em caráter antecedente.<sup>56</sup>

Dessa forma, nos casos de urgência contemporânea a propositura da lide, o autor poderá limitar-se, na petição inicial, a realizar o pedido de tutela antecipada, e uma breve explanação de fato e de direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, para alcançar a estabilização da medida antecipatória, conforme disposição de lei, é necessário que o autor deixe explícito em seu requerimento a vontade de utilizar da prerrogativa da estabilização da medida provisória satisfativa antecedente.<sup>57</sup> Então, resta claro ao juiz da causa se a parte pretende se valer do instituto da estabilização ou, tão somente houve uma inobservância aos requisitos da petição inicial presentes no art. 319 do NCPC, surgindo a necessidade de emenda.

O Art. 304 do NCPC, possibilita a estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, desde que a parte contrária não interponha recurso contra esta decisão. Ainda, o §2º do artigo em comento, revela que nesses casos, o processo será extinto sem resolução de mérito, e os efeitos do pronunciamento irão se manter por tempo indeterminado. No entanto, a medida antecipada estabilizada pode ser revista, reformada, invalidada por intermédio de ação autônoma dentro do prazo decadencial de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo<sup>58</sup>.

---

<sup>56</sup> Lamy, Eduardo. Tutela Provisória, São Paulo, Atlas, 2018, p. 840.

<sup>57</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo

<sup>58</sup> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do [art. 303](#), torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. (...)

Ademais, importante ressaltar que a decisão concessiva de tutela provisória com os efeitos estabilizados não se reveste do manto da coisa julgada, uma vez que por previsão expressa de lei<sup>59</sup> o processo será extinto sem resolução de mérito. Dessa forma, após o transcurso do prazo de dois anos para o ajuizamento da ação autônoma, acima descrita, qualquer tentativa de discutir judicialmente a questão estabilizada não será possível pela ocorrência da decadência, causa de extinção liminar do processo com resolução de mérito.<sup>60</sup>

A coisa julgada é o fenômeno jurídico que traz imutabilidade para decisão judicial, ou seja, impede que as partes ajuízem uma nova ação com a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, já definidos em sentença transitada em julgado, assim esse instituto jurídico é dotado de eficácia preclusiva.

Portanto, existe uma diferença entre a coisa julgada e a estabilização dos efeitos da tutela provisória, a primeira recai sobre o conteúdo da sentença de mérito, enquanto a segunda conserva os efeitos da tutela antecipada concedida em caráter antecedente.

Nessa linha, os ensinamentos de Bueno:

A decisão que antecipa a tutela e pode ficar estabilizada nos termos do art. 304 está fundada em um juízo de cognição sumária a respeito dos fatos e do direito que amparam a pretensão do autor. O julgador avalia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e, concluindo pela presença de ambos os requisitos, concede a medida pleiteada. A decisão limita-se à concessão da medida para debelar um perigo de dano, com fundamento na probabilidade de que o direito existe. Em nenhum momento a decisão declara que o direito existe e, portanto, o que se antecipa não é a própria tutela que poderia ser prestada no futuro em juízo de cognição exauriente sobre a existência do direito, mas apenas efeitos práticos dessa tutela.<sup>61</sup>

Assim, o prazo para a resolução dos conflitos acaba por ser reduzido,

---

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

<sup>59</sup> Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. (...)

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

<sup>60</sup> Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

<sup>61</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. BUENO. Pg. 201

cumprindo com os princípios constitucionais da celeridade processual e da efetividade das medidas jurisdicionais, ao viabilizar proteção à parte que, em tese, detém o melhor direito no caso concreto, servindo ainda como um desestímulo ao prolongamento do processo e o encorajamento da estabilização da medida liminar.

Entretanto, caso a parte contrária interponha recurso contra a decisão concessiva da tutela provisória, elimina-se a possibilidade da estabilização da medida. Diante disso, o autor terá que emendar à inicial e o feito irá prosseguir até a decisão final de mérito.

### **4.3 Meios de impugnação da medida antecipatória**

A respeito do referido tema, ainda há uma divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito do meio de impugnação que impediria a estabilização da medida provisória concedida em caráter antecedente. O termo “recurso” presente no caput do Art.304 pode ser interpretado de duas maneiras, como bem observa Alexandre Câmara:

Deve-se afirmar, em primeiro lugar, que a referência a “recurso”, no caput do art. 304, pode ser compreendida de duas maneiras diferentes: como recurso stricto sensu (o que significaria, então, afirmar que só não haveria a estabilização da tutela antecipada se o réu interpusse agravo contra a decisão concessiva da medida de urgência); ou, em um sentido mais amplo, como meio de impugnação (o que englobaria outros remédios sem natureza recursal, como a contestação).<sup>62</sup>

Para uma corrente da doutrina, a redação do texto de lei deixa claro que para impedir a estabilização da decisão liminar será necessário a interposição do recurso stricto sensu cabível, de agravo de instrumento, a teor do art.1.015, I do NCPC. A respeito desse posicionamento, Alvim, Granado e Ferreira afirmam que:

o legislador expressamente limitou o espectro de instrumentos a serem utilizados pelo réu para impedir a estabilização da tutela, o que parece decorrer do intuito de fazer da estabilização, instrumento para resolução prática dos litígios, sem a necessidade de cognição exauriente<sup>63</sup>

Para essa mesma doutrina, se a competência para apreciar a medida provisória for do Tribunal, cabe ao relator apreciar a medida postulada pela parte, sendo o

<sup>62</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Pg.149

<sup>63</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg.579/580

recurso cabível nesse caso o de agravo interno, consoante art.1.021 do código em comento. Assim, para essa linha de pensamento, apenas o agravo de instrumento e o agravo interno são os meios de impugnação capazes de impedir a estabilização da tutela de urgência antecedente.

No entanto, outra parte da doutrina entende que o termo “recurso” do caput do art.304 do NCPC possui um sentido amplo, de forma que qualquer manifestação do réu no sentido de impugnar a pretensão do autor, tem o condão de impedir a estabilização dos efeitos da medida.

Nesse sentido, Marinoni defende que: “caso o réu – intimado da efetivação da tutela – apresente petição ao juiz impugnando o cabimento da tutela antecipada e deixe de interpor o agravo, há reação ou inconformismo a justificar a não estabilização da tutela”.<sup>64</sup>

Para essa linha da doutrina, a estabilização ocorre nos casos em que não houve impugnação da parte contrária, ou seja, a inércia do réu ao não manifestar no processo contra a tutela concedida. Por esta razão, defendem que a ausência de interposição de recurso deve ser entendida como ausência de qualquer tipo de manifestação diante do deferimento da medida antecipatória em caráter antecedente, como por exemplo: impugnação, contestação, pedido de reconsideração, petição simples.

Diante disso, no âmbito jurisprudencial, difundiu-se o pensamento da segunda corrente doutrinária, no sentido de que qualquer manifestação do réu impediria a estabilização da tutela antecipada. Cativados por este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, estava se posicionando no sentido de qualquer meio apto será eficaz para impugnar a estabilização dos efeitos da tutela, ou seja, a apresentação de contestação seria capaz de fazer o processo seguir normalmente até a sentença de mérito:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO

---

<sup>64</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela provisória [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. Pg. 121

**FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art.

304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA

TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018).

No entanto, esta pesquisa defende que o posicionamento acima encontra-se incorreto, uma vez que a palavra *recurso* estampada no caput do art. 304 não pode ter seus limites semânticos alterados, com o intuito de permitir o prosseguimento do processo com qualquer manifestação do requerido. Ainda, o entendimento em questão tornaria o instituto da estabilização tão excepcional que ela acabaria deixando de existir, uma vez que ocorreria apenas nos casos de revelia, em que seria muito mais vantajoso ao autor o prosseguimento da ação, até a sentença de mérito.

Ademais, devemos nesse ponto destacar que, o recurso é um meio previsto em lei, através do qual a parte poderá requerer uma nova análise sobre a decisão judicial; é postulado de forma endoprocessual, ou seja, nos mesmos autos em que foi concedida a deliberação. Assim, não se confunde com os demais atos praticados pelas partes que se voltam a objetivos diversos, como, por exemplo, a contestação que não têm por finalidade impugnar uma decisão judicial.

Por mais que, uma parte da doutrina defenda que o artigo 304 do CPC, possibilitou a ampliação da interpretação da palavra *recurso*, com o objetivo de obstar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, os meios de impugnação estão elencados em lei, cada qual com seu objetivo. Dessa forma, respeitando ao princípio constitucional da legalidade, não é razoável a utilização de um meio de defesa diverso do estabelecido no texto legal para evitar a estabilização, uma vez que os institutos envolvidos, quais sejam, agravo de instrumento e contestação são inconfundíveis.

Dessa forma, recentemente, em um julgado do ano de 2019, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, alterou seu entendimento, defendendo que o meio de impugnação correto para que se impeça a estabilização dos efeitos da tutela antecipada é o agravo de instrumento, como se nota a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art.303), estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019).<sup>65</sup>

O tratamento inicial conferido ao artigo 304 do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça, buscava novos meios de impugnação para evitar a estabilização dos efeitos da tutela antecipada, entretanto esta proposta se mostrou contrária ao conteúdo do próprio instituto, ou seja, de dispensar a cognição euzariente do processo judicial, a fim de valorizar a prevalência da tutela sumária. Diante desse quadro, o julgado Resp 1797365/RS, mostra-se como a forma correta de interpretar o texto presente no dispositivo legal.

#### **4.4 Estabilização dos efeitos da tutela e a celeridade processual.**

O Princípio constitucional estampado no Artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal, introduzido por meio da emenda constitucional nº 45, garante as partes no processo judicial, a razoável duração do processo e os meios que possibilitem a celeridade de sua tramitação.

No entanto, o aumento exacerbado de ações judiciais, em razão da maciça conflituosidade da sociedade brasileira, ocasionou um colapso no sistema processual pátrio. Assim, pelo crescente número de demandas, o poder judiciário não consegue proporcionar uma resposta rápida aos litigantes.

Nesse sentido, são altas as taxas de congestionamento de processos no âmbito do judiciário, sendo costumeiro que lides se arrastem por anos sem resolução, em razão da burocratização do procedimento, bem como pela vasta gama de recursos procrastinatórios que dificultam o acesso ao resultado do litígio para uma das partes.

Em vista disso, surge para a sociedade a necessidade de se ter um procedimento jurisdicional mais célere, eficiente e eficaz, a fim de cumprir com os

---

<sup>65</sup> Disponível em:< <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859793923/recurso-especial-resp-1797365-rs-2019-0040848-7/inteiro-teor-859793953>> Acesso em 30/09/2021.

preceitos constitucionais. É nesse contexto de garantia da razoável duração do processo, que figuram as tutelas de urgência e, principalmente, o instituto da estabilização de seus efeitos, buscando a tutela judicial de forma antecipada e adequada a solução da lide.

Em conformidade, em sua obra, Marinoni explica que:

a concretização da norma processual deve tomar em conta as necessidades de direito material reveladas no caso, mas a sua instituição decorre, evidentemente, do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O legislador atua porque é ciente de que a jurisdição não pode dar conta das variadas situações concretas sem a outorga de maior poder e mobilidade, ficando o autor incumbido da identificação das necessidades concretas para modelar a ação processual, e o juiz investido do poder-dever de, mediante argumentação própria e expressa na fundamentação da sua decisão, individualizar a técnica processual capaz de lhe permitir a efetiva tutela do direito.<sup>66</sup>

Desse modo, a estabilização dos efeitos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente surge como um mecanismo jurídico que almeja o alcance da razoável duração do processo, em meio a incredulidade da população frente ao judiciário brasileiro, em razão sua reconhecida morosidade.

Nessa ótica, o poder judiciário deve a todo momento buscar a celeridade processual, para que a prestação da tutela jurisdicional seja feita de forma eficaz e transparente. Sendo que, nesse cenário, o instituto da estabilização dos efeitos da tutela de urgência surge como o meio jurídico que visa à cristalização da justiça de forma célere, ainda que coberta pelo manto da provisoriedade.

Ademais, a estabilização dos efeitos da tutela de urgência proporciona ao réu vantagens, uma vez que não opondo resistência, reduzirá o custo do processo, pois segundo o entendimento do Enunciado nº 18 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM): “Na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas, e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa”.

Diante do exposto, um exemplo de sumarização do procedimento através da estabilização dos efeitos da tutela de urgência concedida de maneira antecedente:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

---

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação de tutela. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ANTECEDENTE. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA QUE DECLAROU A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA RÉ. SUSTENTADO QUE A IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS AUTORAIS EM CONTESTAÇÃO OBSTARIA A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. TESE AFASTADA. REQUERIDA QUE DEIXOU DE INTERPOR RECURSO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO OPERADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 304, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DECORRENTES DA NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSITIVA MAJORAÇÃO DA VERBA PATRONAL NA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50073620720198240018 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5007362-07.2019.8.24.0018, Relator: Osmar Nunes Júnior, Data de Julgamento: 13/05/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)

Nesse sentido, os efeitos na prática da estabilização da tutela beneficiam o autor, que tem sua pretensão atendida de forma célere sem a necessidade de enfrentamento das demais fases do processo, que demandam um longo período de tempo, como também o réu que tem reduzidos seus custos com o processo.

Pelo exposto, a estabilização da tutela beneficia a todos, pois desafoga o poder Judiciário, que em razão disso terá melhores condições de prestar a tutela jurisdicional de maneira mais célere e efetiva, tendo em conta que a estabilização propicia ao requerente, de imediato, os efeitos práticos pretendidos no processo, ocasionando a extinção precoce da lide nos casos de desinteresse das partes pelo seu desenvolvimento.

Sendo assim, é faculdade das partes em dar continuidade do processo com o intuito de obtenção de uma sentença de mérito, uma vez que a tutela estabilizada já é capaz de atender o direito material do requerente. Portanto, essa técnica proporciona uma maior efetividade jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

Assim, o presente trabalho ocupou-se em, inicialmente, apresentar os princípios constitucionais que regem o processo e a busca do Novo Código de Processo Civil em trazer para o âmbito civilista instrumentos jurídicos que auxiliassem a busca do cumprimento da efetividade e da duração razoável do processo.

Em seguida, foi feita uma análise do instituto da tutela provisória, tanto no caráter de urgência como a de evidência, no que tange aos requisitos para a concessão, as características de cada medida provisória e ainda a fungibilidade e distinção entre eles.

Após, abordou-se o instituto das tutelas provisórias de urgência requerida de forma antecedente, bem como os requisitos para ocorrer a estabilização dos efeitos da medida de urgência antecipada, que é uma inovação do CPC de 2015, uma vez que poderá o autor na exordial, limitar-se a requerer apenas a medida provisória com uma breve exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do caso concreto, devendo deixar claro a vontade de utilizar o instrumento da estabilização.

Na sequência, discutiu-se sobre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o que se trata de inovação trazida pelo CPC de 2015. Nessa linha, poderá o autor, na petição inicial, limitar-se a requerer a tutela antecipada, com a exposição da lide e a indicação do direito que busca, devendo explicitar sua vontade em utilizar-se da técnica de antecipação. Deferida a tutela antecipada e o réu não interpondo o respectivo recurso, a decisão se tornará estável e o processo será extinto. Tal medida terá eficácia por tempo indeterminado, podendo, no entanto, ser modificada por ação autônoma que vise sua reforma, revisão ou invalidação dentro do prazo de dois anos. Contudo, confirmou-se que a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada material, eis que obtida através de cognição sumária.

Diante de todo o exposto no estudo, o cenário atual do judiciário brasileiro de lides que se arrastam por anos sem qualquer resolução, por conta do acúmulo de ações judiciais, necessitava de algum instrumento que desafogassem o sistema processual pátrio, e possibilitassem aos magistrados o cumprimento dos princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo.

Nesse diapasão, a Lei 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe para o sistema processual várias inovações no campo de sumarização dos processos, dentre elas, a

possibilidade de a parte requerer a tutela antecipada de maneira antecedente, mediante a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, com a oportunidade de tornar-se estável, em caso de não oposição de recuso pela parte contrária, possibilitando aos demandantes de maneira abreviada alcançar o bem pleiteado, de maneira célere, efetiva e adequada.

Assim, a estabilização dos efeitos da tutela antecipada antecedente, vem como uma técnica processual, da reforma processual de 2015, com o intuito de reduzir a carga de processos do poder judiciário e evitar a longa espera pela resolução da lide, como de costume na prática forense, pois a concessão liminar da medida provisória pode ser suficiente para resolução do conflito. Dessa forma, esse instrumento é destinado para racionalizar a atuação do judiciário, por meio da sumarização dos processos que poderão ser extintos em caso de inercia da parte *ex adversa*, produzindo seus efeitos práticos.

Na prática, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça aponta que o número de processos parados sem solução no Judiciário vem caindo ano após ano. Os dados mostram que o ano de 2019 terminou com 77,1 milhões de processos ainda em curso, sendo que esse número é 1,5 milhão menor que em 2018<sup>67</sup>. Já em relação ao ano de 2020, o poder Judiciário encerrou com 75,4 milhões de processos em tramitação, são quase 2 milhões a menos que a quantidade de 2019 e a menor marca desde 2009<sup>68</sup>.

Esses dados positivos são reflexo da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil que trouxe à tona medidas de sumarização dos processos judiciais. Dentre eles, a estabilização dos efeitos da Tutela, medida que contribui de maneira importante para atender ao anseio constitucional de celeridade e efetividade na resolução da lide e o consequente desafogamento do Judiciário.

---

<sup>67</sup> TEÓFILO, Sarah. Com 77,1 Milhões de processos em tramitação CNJ aponta queda no número. 25/08/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/08/4870992-com-77-1-milhoes-de-processos-em-tramitacao--cnj-aponta-queda-do-numero.html> Acesso em 30/09/2021.

<sup>68</sup> BANDEIRA, Regina. Justiça em números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/> Acesso em 30/09/2021.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- AMARAL, Priscila Cristina. **Irreversibilidade da tutela antecipada**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9640&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9640&revista_caderno=21)>. Consultado em 25/06/2021
- ANDRADE, Érico; NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o mistério da ausência da formação da coisa julgada**. Disponível em: < <https://www.academia.edu/28516699/> >. Acesso em: 11/05/2021.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Tutela antecipada, seus momentos e o meio recursal cabível diante das novas reformas processuais**. São Paulo : Revista de Processo v. 138, 2006.
- BANDEIRA, Regina. **Justiça em números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/> Acesso em 30/09/2021.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.015**, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BUENO, Cassio Scarpinella . **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- CAMBI, Eduardo Cambi. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**, nº6, 2007.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Samo; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11ª ed. vol. 2. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FREIRE, Alexandre; BARROS, Lucas Buriel de Macedo; PEIXOTO, Ravi. **Coletânea Novo CPC: Doutrina Selecionada. Os contornos da estabilização da tutela**

**provisória de urgência antecipatória e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Salvador: Juspodivm, 2015.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. Novo Código de Processo Civil: **principais modificações.** Rio de Janeiro. Forese, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado.** Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coordenador: Pedro Lenza. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Greco, Leonardo. **JUSTIÇA CIVIL, ACESSO À JUSTIÇA E GARANTIAS.** REVISTA ESTAÇÃO CIENTÍFICA, Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009 <https://portal.estacio.br/media/4412/artigo-04.pdf>. Acesso em 28/09/2021.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil.** 59º ed. Forense, 2018.

Lamy, Eduardo. **Tutela Provisória,** São Paulo, Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela.** 11ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo código de processo civil comentado.** Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio; Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela da evidência.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela provisória** [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Mollica, Rogerio. **A resistência do réu e a estabilização da Tutela Atecpada Antecedente**. Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/CPCnaPratica/116,MI284826,11049-A+resistencia+do+reu+e+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada> > . Acesso em 20 de maio de 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – 8ª. ed.** – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

RIBEIRO, Leonardo Feres da Silva. **Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência.** São Paulo: RT, 2015.

Talamini, Eduardo. **Ainda a estabilização da tutela antecipada.** Disponível em < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada>>. Acesso em 20 de maio de 2019

Teixeira Ortega, Flávia. **O que é a estabilização da tutela antecipada constante no Novo CPC?**. Disponível em < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/317957731/estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente-novidade-do-novo-cpc>>. Acesso dia 18 de maio de 2019.

TEÓFILO, Sarah. **Com 77,1 Milhões de processos em tramitação CNJ aponta queda no número.** 25/08/2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2020/08/4870992-com-77-1-milhoes-de-processos-em-tramitacao--cnj-aponta-queda-do-numero.html> Acesso em 30/09/2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I. 56<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Novo código de processo civil anotado.** 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Zimmermann, Vanessa. **Estabilização da Tutela antecipada requerida em caráter antecedente.** Disponível em <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/2079/1/Vanessa%20Zimmermann.pdf>> acesso dia 17 de maio de 2019